



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

“Obriga a todos os imóveis com área construída acima de 250 m² a realizarem captação de água da chuva e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os imóveis com área construída acima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) seja residencial, industrial ou comercial, sejam públicas ou privadas, ficam obrigados a criar sistema de captação de água da chuva.

Art. 2º A captação das águas da chuva que se refere o artigo 1º não servirá para consumo humano e sim para as outras utilidades próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa evitar o desperdício das águas da chuva que pode e devem ser reaproveitadas para uso que não seja de consumo humano.

Tem a finalidade de proteger este bem precioso, a água, que deve ser reaproveitada ao máximo sem que aja o desperdício, assim poderemos manter nossas represas com uma capacidade de armazenamento maior do que temos hoje em dia.

O programa para captação e aproveitamento da água da chuva para fins não potáveis, como descarga em vasos sanitários, irrigação de jardins, lavagem de veículos e limpeza de calçadas. O objetivo é promover a sustentabilidade, criando medidas para induzir à conservação dos recursos hídricos.

A captação da água será obrigatória em todas as edificações (comerciais, industriais e públicas) com área total construída igual ou superior a 250 m² e na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

ampliação de edificações existentes igual ou superior a 250 m² de área de construção.
SALVE O PLANETA.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de outubro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

